



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação – estacionamento rotativo.
Impugnante: R6 Estacionamento Rotativo Ltda.

I - Breve relato:

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, tempestivamente apresentou impugnação administrativa ao processo licitatório/concorrência nº 0002/2023, apontando:

- Ilegalidade quanto à exigência de atestado de capacidade técnica em quantidade igual ou superior ao objeto, em violação ao inciso I, do art. 30 c/c § 2º, art. 67, da Lei 8.666/93;
- Aglutinação de objetos de natureza diversa, em lote único, visto que, além do sistema de zona azul, exige o talonário eletrônico;
- Inexistência de planilha de viabilidade;

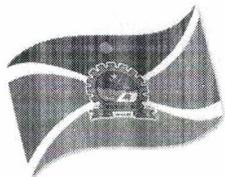
II - Do item 7.7.4.:

Dispõe o edital no item confrontado:

7.7.4. Prova de qualificação técnica constituída por no mínimo 01 (um) atestado de aptidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza e quantidade igual ou superior do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado.

Antes de adentrarmos no ponto controvertido, é preciso destacar o histórico do estacionamento rotativo na cidade de Xaxim – SC; em 2016 fora firmado contrato com a empresa Merlos Jr Empreendimentos Ltda., este sob o nº 0096/2016, visto ter sagrado-se vencedora em certame de concorrência. Já no ano seguinte, por conta do descumprimento/desistência por parte da mesma e, aprovado pelo Conselho Municipal de Trânsito, bem como, pela Lei nº 4.301/2017, ocorreu a transferência da Concessão, em favor da Empresa “É Só parar – Tecnologia de Serviços”.

Na sequência, e por conta do descumprimento das cláusulas contratuais, bem como, o não pagamento de tributos municipais, através da portaria 0754/2022, foi instaurado Processo Administrativo, o qual culminou, com a declaração da caducidade da concessão, através do decreto nº 0289/2022. Inclusive, tal está sendo judicialmente discutido nos autos de nº 5003723-78.2022.8.24.0081.



Como percebe-se, o histórico do Município quanto ao serviço prestado, não é dos melhores, assim, a precaução é de toda válida, para que, tanto seja prestado um serviço de qualidade, como a Administração arrecade e reverta o valor do repasse da concessão, em proveito da sociedade.

Logo, referida concessão, não é tão singela, tratando-se da implementação de estrutura complexa, com o conseqüente gerenciamento do sistema de estacionamento nas áreas delimitadas, sendo absolutamente evidente que o serviço exige conhecimentos técnicos qualificados, no afã de que a melhor proposta seja vencedora, com a conseqüente garantia de que o serviço, seja de qualidade.

A Administração Municipal, não pode mais servir como laboratório, é necessário que seja implantado um sistema que funcione de forma efetiva, não havendo assim, qualquer ilegalidade quanto à exigência do atestado nas quantidades apontadas, tanto que, em aresto do Sodalício Tribunal de Justiça Catarinense, extrai-se que, o que não pode é o edital exigir mais de um atestado, exatamente o que ocorre na situação em debate:

O Administrador pode exigir quantidades mínimas do objeto, o que não deve é requerer mais de um atestado de capacitação. Acolhimento parcial. [...] **Agravo de Instrumento nº 2014.064421-4, de Araranguá. Relator: Des. João Henrique Blasi.**

Conforme já referendado, não pode um serviço público, ser franqueado à aventureiros em mais uma oportunidade; o que dizer então, da Impugnante, que conforme consulta da situação cadastral, tem como data de abertura, 27/08/2021, e como capital social, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)!? Note-se que o valor do capital da mesma, sequer é compatível com o estimado da contratação, mostrando-se claro indicativo que, utilizar-se-iam da Administração, a fim de buscar lugar no mercado, o que é totalmente inconcebível.

E mais, o número e a variedade de atividades no cartão CNPJ da Impugnante, dá indícios que, com a devida vênia, fazem de tudo, mas não possuem especialidade em nada.

Assim, não prospera no ponto a impugnação.

III - Da aglutinação de objetos distintos:

Argumentou que o sistema de estacionamento rotativo e o talonário, tratam-se de objetos distintos, devendo ocorrer a contratação de forma apartada.

Mais uma vez, não prosperam as alegações da Impugnante, visto que, o cerne do sistema de estacionamento rotativo é, que vagas sejam disponibilizadas à veículos automotores e, caso seus condutores não cumpram com o regramento de tempo e local, conseqüência é a infração de trânsito, prevista no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro. Tanto que, se buscarmos pelo termo "fiscalização" no edital, encontraremos em vários oportunidades, que a sistemática na aplicação de penalidades, advém da fiscalização.



É fato que, a separação do objeto licitado, poderia comprometer a eficiência do serviço, visto que, referido talonário, será utilizado exclusivamente para registro de infrações relacionadas ao estacionamento rotativo; inclusive, possibilitou-se que empresas reunidas em consórcio pudessem concorrer, aumentando ainda mais a competitividade, o que resulta na proposta mais vantajosa em favor da Administração.

Interessante pontuar que em recentíssima decisão, exarada nos autos nº 03015/2023-8, do TCE-ES, a potencial Licitante, teve negado seu pleito pela suspensão do certame licitatório, em virtude do MESMO ARGUMENTO.

IV - Inexistência de Planilha de viabilidade:

Por fim, também não prospera a impugnação quanto à ausência da planilha de viabilidade, visto que consta do projeto básico, que a rotatividade dos veículos estacionados em área central, costumeiramente denominada área azul/verde "*...é a melhor forma de democratizar o uso das vagas...*"; tanto que, no item 7, foram pontuados quais os fatores que visam a melhoria do serviço, sendo:

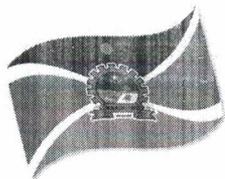
- Racionalização na utilização dos dispositivos e meios de fiscalização, com a conseqüente redução de custos;
- Garantia de melhoria nas condições de trânsito;
- Permitir que estas informações geradas pelo sistema possam ser utilizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Departamento de Trânsito na elaboração de projetos de melhoria de trânsito.

Ademais, no item 19, consta de forma clara, a quantidade de vagas, a projeção de crescimento do estacionamento rotativo, bem como, que durante a contratação deverá ocorrer melhorias no sistema, aquisição, instalação e manutenção da sinalização vertical e horizontal; aquisição, instalação e manutenção de demais equipamentos e veículos necessários à operação; custos de fiscalização; custos financeiros decorrentes de financiamentos ou leasing para aquisição de equipamentos e veículos ou qualquer material considerado permanente; impressos e material de expediente aluguel de imóveis e móveis necessários à operação;

Cabe destacar, que com o andamento da contratação, fica absolutamente impossível realizar prognóstico de quais seriam os custos de tantos detalhes, mesmo porque, vivemos num período pós-pandêmico, onde a inflação não está controlada e temos incerteza quanto à taxa de juros.

Mapa, descrição das ruas e respectivamente, quantidade de vagas por rua, também constam de forma precisa, podendo ser facilmente verificados.

Por fim, o decreto nº 364/2023, trouxe de forma bem delineada, a razão da definição dos valores, como também, consta do edital, uma perspectiva da taxa de ocupação, o que afasta



PREFEITURA DE
XAXIM

qualquer hipótese de dúvida quanto à proposta a ser apresentada, como também, a viabilidade da contratação.

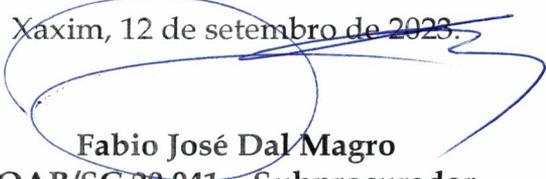
V - Dispositivo:

Pelo exposto, o parecer jurídico é no sentido de, rejeitar a impugnação da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., mantendo-se inalterado o edital de concorrência nº 0002/2023.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

~~Xaxim, 12 de setembro de 2023.~~


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.307.775/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/2021
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R MARIA DO CARMO BORGES BUENO	NÚMERO 97	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 13.844-259	BAIRRO/DISTRITO RECANTO DO ITAMARACA	MUNICÍPIO MOGI-GUACU	UF SP
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ASSESSORIA.CONSTECCONTABIL@GMAIL.COM	TELEFONE (19) 8112-5000
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/09/2023** às **15:55:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	43.307.775/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **12/09/2023** às **13:58** (data e hora de Brasília).



Decisão 02012/2023-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03015/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Responsável: RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, LEIDIANE CRUZ DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO – CONHECER – INDEFERIR
MEDIDA CAUTELAR – CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com requerimento cautelar, apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa para a prestação de serviços para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município de Vila Velha/ES”.

Em breve síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade no edital que se consubstanciaria, essencialmente, na aglutinação de objetos de natureza diversa em lote único, violando

princípios constitucionais e administrativos, na medida em que restringe a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar da licitação, seguida da revisão do edital e, ao final, a procedência da representação.

Antes da apreciação da medida cautelar, através da Decisão Monocrática 0846/2023-4 (Evento 7), o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo **conheceu** a representação, após verificar o preenchimento dos requisitos necessários à apresentação do feito e **determinou a notificação** do Sr. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante (Secretário Municipal de Administração) e da Sra. Leidiane Cruz da Silva (Pregoeira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem as justificativas e documentos que julgassem necessários.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas/ justificativas, constantes nos Eventos 15- Sra. Leidiane Cruz da Silva e 21- Sr. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante. Ato Contínuo, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 094/2023-1 (Evento 25)**, opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante.

É o sucinto relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Dispõe o art. 124 da Lei Complementar 621/2012 que, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme transcrição abaixo:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 376 da Resolução TC n°. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, **observado o rito sumário** previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: (destacamos) I - **fundado receio de grave ofensa ao interesse público**; e (destacamos) II - **risco de ineficácia da decisão de mérito**. (destacamos)
Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Pois bem. Passaremos, então, à análise do indício de irregularidade trazido na peça inicial pela representante, considerando os elementos trazidos aos autos.

II.1. Da Aglutinação de Objetos de Natureza Diversa em Lote Único

Alega a representante haver irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n° 87/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Velha, aduzindo que, ao dispor sobre a contratação em

um mesmo lote da funcionalidade de talonário eletrônico em sistema informatizado para lançamento de infrações, o edital violou princípios constitucionais e administrativos.

Dessa forma, requer a representante a suspensão em caráter liminar do Pregão, bem como a readequação do edital e, ao final, a procedência da representação.

Em resposta, os notificados esclareceram que a inclusão da funcionalidade talonário eletrônico no sistema informatizado é essencial ao objeto da licitação, uma vez que sua separação do objeto licitado poderia comprometer a eficiência dos serviços, esclareceram ainda que a funcionalidade talonário eletrônico será utilizada exclusivamente para registro das infrações relativas ao estacionamento rotativo e que é permitida a participação em consórcio, podendo os licitantes se reunirem para executar o contrato, caso não possuam capacidade para cumprir alguma de suas obrigações.

Acerca da funcionalidade do sistema para registro de infrações, o representante alega que *“estas infrações não estão relacionadas somente com aquelas advindas do uso irregular do estacionamento rotativo pago, mas englobam, de maneira expansiva, todas as multas cometidas no trânsito.”*

Ocorre que, conforme contata-se no subitem 8.19.2 do Termo de Referência, as soluções tecnológicas, talonário eletrônico incluso, visam promover a fiscalização das vagas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo, não sendo utilizados para autuação de infrações de modo generalizado pelo Município, conforme aduz a representante. Extrai-se abaixo o citado trecho do Termo de Referência:

8.19. FISCALIZAÇÃO DAS VAGAS

8.19.1. EQUIPAMENTO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO COM OCR

8.19.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar **soluções tecnológicas para a CONTRATANTE, com a finalidade de promover fiscalização das vagas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.** Para tanto, a CONTRATADA deverá disponibilizar uma solução de sistema de OCR, com veículo a ser disponibilizado pela CONTRATANTE, para realizar a leitura automática de placas e consulta da sua regularidade, juntamente com um **tablet e aplicativo para fiscalização, com módulo de talonário eletrônico para lavratura de autos de infração.** (Destacou-se)

Quanto à possibilidade trazida na defesa dos responsáveis, no caso de a empresa,

querendo participar da licitação, mas não possuindo a capacidade de cumprir com todas as obrigações estipuladas, poder se reunir com outros licitantes para executar o contrato por meio de consórcio, constata-se que a alegação encontra respaldo, de acordo com o item 6 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

6. FORMA DE PARTICIPAÇÃO E CONSÓRCIO

6.1. Poderão participar da licitação quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital e seus anexos, para a execução do objeto.

6.2. Não serão admitidas a esta licitação os suspensos ou impedidos de licitar; os que estiverem em regime de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, além disso não poderão participar os licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.2.1 Licitante declarado inidôneo para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sob pena de incidir no previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

6.2.2 Empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de órgão ou entidade CONTRATANTE ou responsável pela licitação.

6.3. Será admitida a participação de empresas reunidas em regime de consórcio nesta licitação, desde que atendidas às determinações contidas no artigo 33, da Lei nº 8.666/93, sendo vedada à participação destas em outro consórcio participante.

6.3.1 Permitir a participação de consórcios aumenta a concorrência na licitação, uma vez que reúne empresas que, individualmente, talvez não tivessem capacidade técnica, operacional ou financeira para concorrer.

6.3.2 Em se tratando de consórcio, a participação fica condicionada, além das exigências contidas neste Edital, ao atendimento dos seguintes requisitos:

6.3.3 A comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, reconhecida firma dos representantes legais de cada empresa obedecendo às disposições legais estabelecidas pelos artigos 278 e 279 da lei 6404/76 e artigo 33 da lei 8666/93 contendo as seguintes cláusulas:

6.3.4 Denominação do Consórcio; Composição do Consórcio indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada; Organização do Consórcio; Objetivo do Consórcio; Duração do Consórcio que deverá ser de, no mínimo, equivalente ao prazo do contrato; Indicação de empresa líder que representará o consórcio junto à Contratante.

6.3.5 A representação oficial do consórcio, nesta licitação, caberá à empresa líder do mesmo, que indicará formalmente o seu representante autorizado, na forma estabelecida neste Edital;

6.3.6 A empresa líder, administradora do consórcio ou a representante das consorciadas, ficará incumbida de todos os procedimentos necessários juntos

à CONTRATANTE, e deverá ser feita de forma expressa no próprio documento referido no subitem 6.3.1.

6.3.7 A empresa líder será a responsável pelo envio da proposta eletrônica e da participação na fase de lances, sendo que deverá informar previamente no campo “observações” a informação “CONSORCIADA” ou “CONSÓRCIO” sem identificar seus integrantes e deverá indicar em sua proposta ajustada os dados de todas as empresas consorciadas, com assinaturas dos seus respectivos representantes legais, além da documentação de habilitação exigida;

6.3.8 O Pregoeiro considerará como participante individual aquele licitante que deixar de indicar previamente a informação “CONSORCIADA” ou “CONSÓRCIO” na proposta inicial eletrônica;

6.3.9 Serão desclassificadas as licitantes que participarem individualmente do envio da proposta inicial e fase de lances, mas posteriormente à disputa encerrada manifestarem interesse de formalização de consórcio entre si, ou seja, apenas uma empresa do futuro consórcio (empresa líder) poderá enviar proposta e participar da fase de lances;

6.3.10 Deverá, obrigatoriamente, conter na proposta de preços todos os dados das empresas consorciadas e assinaturas dos representantes legais de todas as empresas integrantes do consórcio.

Por fim, acolhendo os argumentos da defesa, neste momento processual, concluo que o primeiro requisito necessário para a concessão da medida cautelar, qual seja, *fumus boni iuris*, não resta caracterizado, pois em análise dos fatos, **não há indícios de grave ofensa ao interesse público**, tendo em vista a ausência da irregularidade apontada, qual seja, a aglutinação de objetos de natureza diversa em lote único.

Ante a ausência do requisito da probabilidade do direito, verifica-se a inexistência do segundo requisito elencado no art. 376 do RITCEES, qual seja, *periculum in mora*, visto que o não indício da irregularidade afasta o receio de dano irreparável em razão do tempo, ou seja, **não há risco de ineficácia da decisão de mérito**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se justifica a necessidade de urgência da medida pleiteada, por considerar ausentes os requisitos essenciais a sua concessão, nos termos postos na presente decisão, ressalvando, contudo, que não se está aqui a repelir irregularidades apontadas pela parte representante.

Dessa maneira, **anuindo com o entendimento da área técnica**, VOTO no sentido de que o pleno aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2012/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, eis que ausentes os pressupostos previstos no art. 376 do RITCEES;

1.2. CONVERTER a tramitação dos autos ao rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do RITCEES;

1.3. DETERMINAR sua remessa à unidade técnica para regular instrução;

1.4. NOTIFICAR os responsáveis para que se pronunciem quanto à decisão prolatada, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, bem como encaminhem os esclarecimentos e documentos que julgarem necessários à elucidação dos indícios de irregularidades representados.

2. Por maioria. Nos termos do voto do então relator, Rodrigo Coelho do Carmo, computado conforme o artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES.

3. Data da Sessão: 20/072023 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente